

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.809, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2020

Altera o artigo 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018.

Autores: Deputado Antonio Brito, Deputada Carmen Zanotto e Deputado Luiz Antonio Teixeira Jr.

Relator: Deputado Rubens Bueno

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 2.809, de 2020, de autoria do Deputado Antonio Brito, da Deputada Carmen Zanotto e do Deputado Luiz Antonio Teixeira Jr., que altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 2018, para dispor acerca da forma de comprovação do requisito para a certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde, constante do art. 4º, “caput”, I, da Lei nº 12.101, de 2009.

De acordo com o art. 1º deste PL, nos processos de concessão e renovação de certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2021 e com exercício de análise até 2020, será considerado como instrumento congênere para a referida comprovação a declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde. Conforme a regra atualmente vigente, essa declaração somente seria válida nos processos com requerimentos protocolados até 2018, com exercício de análise até 2017.

Este artigo ainda deixa claro que a declaração do gestor local não será considerada, para fins de comprovação, nos processos de concessão e renovação cujos requerimentos sejam protocolados a partir de 1º de janeiro de 2022, com exercício de análise a partir de 2021.



A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.101, de 2009, traz diversos requisitos para que a entidade de saúde seja considerada beneficente. Um deles é que, para fazer jus à certificação, haja a celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS.

Logo depois que a Lei nº 12.101, de 2009, entrou em vigor, trazendo ao ordenamento jurídico essa nova regra, editou-se um instrumento normativo (Decreto nº 7.300, de 2010), que permitia que a comprovação da celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere fosse feita por meio de declaração do gestor local do SUS que atestasse a existência de relação. Essa norma vigorou até maio de 2014.

Com a revogação desse Decreto, aproximadamente 45% das entidades solicitantes da Certificação de Entidade Beneficente (CEBAS) na área da saúde passaram a não mais conseguir comprovar a celebração desses instrumentos, ainda que elas efetivamente prestassem serviços ao SUS e fossem remuneradas por isso.

Chegou-se a aventar a possibilidade de elaboração de novo decreto sobre o tema. Porém, entendeu-se, à época, que essa matéria deveria ser tratada por meio de lei em sentido estrito. Por isso, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o PL nº 8.327, de 2017, que foi aprovado e convertido na Lei nº 13.650, de 2018, que permitiu a essas entidades um pouco mais de tempo para regularizarem a sua situação.

Ocorre que, neste ano, um fato totalmente imprevisto afetou o mundo de uma maneira sem precedentes. A pandemia da COVID-19 mudou completamente o panorama da saúde no País. Os esforços passaram a ser totalmente voltados ao combate a essa doença. Algumas questões da seara administrativa foram colocadas em segundo plano, uma vez que, de um momento para o outro, surgiram demandas improrrogáveis, cuja solução rápida e eficiente era imprescindível para salvar vidas.

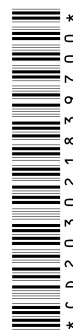
E, nesse contexto, as entidades filantrópicas, mais uma vez, participaram ativamente do cuidado dos brasileiros e brasileiras. Organizaram-se de modo a atender a demanda do povo da melhor forma possível. Foram meses de sacrifício e doação, situação que ainda persiste. No entanto, com tudo isso, algumas pendências documentais não puderam ser resolvidas.

Com este Projeto, almeja-se permitir, em caráter transitório, que a declaração do gestor local do SUS ateste a relação de prestação de serviços de saúde nos processos de concessão e renovação da certificação. Estabelece-se um limite temporal para isso. Ao término do período proposto, essa declaração não poderá mais ser aceita. Essa medida é, apenas, para dar às filantrópicas, que tanto fazem e estão fazendo pelo povo brasileiro neste momento ímpar, um tempo maior para se organizarem e se conformarem a esse requisito.

As filantrópicas são responsáveis por quase que metade das interações do SUS. Em muitos municípios deste nosso país de proporções continentais, essas entidades são a única opção de atendimento à população¹. Temos de respeitar o protagonismo dessas instituições, e garantir-lhes condições para que possam continuar funcionando. Por isso, é meritório e oportuno o Projeto analisado. Ele merece prosperar.

Bem, amplo diálogo com diversos líderes partidários, resolvemos incorporar, neste Parecer, outra medida em apoio à filantrópicas. Sabemos que outro assunto que tem ameaçado o bom funcionamento dessas entidades é o alcance das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas. A

¹ <https://portalhospitaisbrasil.com.br/santas-casas-e-hospitais-filantropicos-sao-responsaveis-por-mais-da-metade-dos-atendimentos-sus/>



Lei nº 13.992, de 2020², suspendeu por 120 dias, a contar de 1º de março deste ano, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde. Posteriormente, a Lei nº 14.061, de 2020³, prorrogou até 30 de setembro essa suspensão, pois se esperava que, até esta época, os efeitos da pandemia fossem ser menos intensos.

Porém, o ritmo de contágio pela COVID-19 cresceu nas últimas semanas. Essa suspensão ainda é necessária. Com a pandemia, procedimentos eletivos foram cancelados em todo o País. As entidades beneficentes tiveram de se adaptar à demanda do momento. Com isso, algumas delas não vão ser capazes de atingir as metas previstas na Lei nº 12.101, de 2009. Por isso, oferecemos um Substitutivo que incorpora ao texto do PL a prorrogação do prazo constante da Lei até 31 de dezembro deste ano.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.809, de 2020, na forma do Substitutivo proposto.

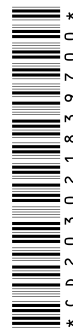
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.809, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Bueno
Relator

2 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13992.htm

3 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14061.htm



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2020

Altera o artigo 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 13.650, 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

1º

.....

§ 2º Nos processos de concessão e renovação da certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2021 e com exercício de análise até 2020, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, será considerada como instrumento congênere declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Saúde.



.....

§ 4º A declaração de que trata o § 2º deste artigo não será aceita nos processos de concessão e renovação de certificação cujos requerimentos sejam protocolados a partir de 1º de janeiro de 2022 e com exercício de análise a partir de 2021, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 3º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantendo-se as demais condições estipuladas naquela Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Bueno
Relator

